



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117632-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada VALDICEIA PAES BOTTION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2117632-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Bradesco Saúde S/A

AGRAVADA: Valdiceia Paes Bottion

COMARCA: Capital – Foro Central

JUIZ: Guilherme Madeira Dezem

VOTO Nº 16.944

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Deferimento da tutela de urgência para compelir a operadora do plano de saúde a fornecer o tratamento à moléstia da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada ao décuplo dos custos do tratamento. Inconformismo da ré, tão somente, no tocante às astreintes e ao prazo estipulado para cumprimento da obrigação. Não acolhimento. Ausência de justificativa concreta para dilação do prazo. Não comprovação de qualquer entrave administrativo ou impossibilidade de cumprimento da tutela no prazo fixado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Valor arbitrado a título de multa diária que se revela condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face da urgência que o caso requer e da gravidade do quadro de saúde da agravada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 74/76 dos autos de origem) que, na ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para compelir a ré a custear o tratamento de Estimulação Magnética Transcraniana em favor da autora, pelo período que se fizer necessário, nos moldes da prescrição médica, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao décuplo dos custos do tratamento.

Inconformada, alega a agravante, em apertada síntese, que o *decisum* fixou prazo exíguo para cumprimento da obrigação e, ao mesmo tempo, arbitrou *astreintes* em patamar elevado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Forte nessas premissas, a agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para tão-somente **(i)** dilatar o prazo fixado para cumprimento da tutela e **(ii)** minorar o *quantum* da multa diária arbitrada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 37/38).

Prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo e dispensada a apresentação de contraminuta em prestígio da celeridade processual, por inexistir prejuízo à parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Valdiceia Paes Bottion em face de Bradesco Saúde S/A, a pretexto de que foi diagnosticada com *Transtorno Depressivo Recorrente e Dor Crônica* (CID F33+R52.1).

Aduz que já fez uso de diversas medicações, com doses terapêuticas elevadas, apresentando atualmente quadro depressivo refratário, razão pela qual o médico que lhe assiste prescreveu tratamento consistente em 40 (quarenta) sessões de estimulação magnética transcraniana (fls. 20/33 - autos de origem).

Formulado pedido administrativo, o plano de saúde negou o tratamento pleiteado (fls. 34/36 – autos de origem), razão pela qual a autora pugnou pela concessão de tutela de urgência, o que foi deferido, nos seguintes termos (fls. 74/76 – autos de origem):

“(...)A tutela provisória de urgência merece deferimento.

A verossimilhança do direito alegado exsurge do quanto alegado pelo autor. Com efeito, não é possível, pelo menos em sede de cognição sumária, que este tenha seu tratamento médico negado pela ré, mormente quando há prova inequívoca do caráter emergencial dos procedimentos médicos necessários ao tratamento de que necessita (fls. 20/33).

O periculum in mora resta evidente em razão do próprio direito tutelado e do caráter de extrema necessidade do serviço prestado pela ré. Ficar sem plano de saúde em situações como a narrada na preambular é um dano em si mesmo (...)

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar à ré o custeio do tratamento de ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA - EMT, pelo período que se fizer necessário nos moldes da prescrição médica, em 48 horas (prazo em horas, não em dias), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, tendo por limite máximo o decuplo dos custos do tratamento. Este valor se justifica como forma de inibir o descumprimento da tutela (...)"

Pois bem.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *"ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente"* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *"Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa*

disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução” (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

No caso em testilha, se vislumbra a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência e a agravante somente se insurge com relação à multa diária arbitrada e ao prazo imposto para cumprimento da ordem judicial.

No tocante ao prazo fixado para cumprimento da obrigação, sem razão a agravante, porquanto a alegação de que o prazo é exíguo foi formulada de forma genérica, sem que tenha a requerida logrado demonstrar a absoluta impossibilidade de fornecer o tratamento de que necessita a autora no lapso temporal fixado.

Assim, diante da gravidade do quadro de saúde da agravada, o prazo de 48 horas fixado pela decisão agravada mostra-se razoável e consentâneo com a natureza da obrigação.

Em casos análogos já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

PLANO DE SAÚDE – DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA A AUTORIZAÇÃO, EM 48 HORAS, DA ESTIMULAÇÃO

MAGNÉTICA TRANSCRANIANA REPETITIVA (EMTR) PARA DEPRESSÃO REFRACTÁRIA E TONTURA PERCEPTUAL POSTURAL PERSISTENTE (TPPP), NOS TERMOS DO RELATÓRIO MÉDICO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 – ALEGAÇÃO GENÉRICA DE PRAZO EXÍGUO E VALOR EXCESSIVO DAS "ASTREINTES" – INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NO PRAZO CONCEDIDO - MULTA FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2333193-93.2023.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator Theodureto Camargo, J. 28.02.2024).

No que tange ao valor das *astreintes*, melhor sorte não assiste à recorrente.

Como é cediço, para a hipótese de descumprimento da obrigação, o arbitramento de multa diária está expressamente previsto no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deveras, as *astreintes* garantem a efetividade da satisfação do direito material, pois visam compelir a parte a cumprir determinada obrigação, não constituindo medida substitutiva ao cumprimento da *obligatio*.

Vale dizer, eventual condenação e pagamento da quantia fixada a título de multa não exime o devedor do cumprimento da obrigação específica porquanto o preceito cominatório atua como

meio de coerção daquele que deve cumprir a ordem judicial, e não como meio compensatório de eventuais danos causados pela inexecução imputável ao devedor.

Na espécie, o valor da multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao décuplo dos custos do tratamento, não se afigura excessivo, consentâneo com o conteúdo da obrigação e com a função das *astreintes* no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora